



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

Processo nº : 10980.007704/98-30
Recurso nº : 201-113890
Matéria : PIS
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 1ª CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : GABARDO E TOSIN LTDA
Sessão de : 04 de julho de 2005
Acórdão nº : CSRF/02-01.968

PIS – DECADÊNCIA. O prazo decadencial para a Fazenda Nacional constituir o crédito pertinente à contribuição para o Programa de Integração Social – PIS é de 05 anos, como definido no CTN, não se aplicando ao caso a norma do artigo 45 da Lei 8.212/1991.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL,

Acordam os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Antonio Bezerra Neto que deu provimento ao recurso.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

HENRIQUE PINHEIRO TORRES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 31 MAI 2007

Participaram ainda do presente julgamento, os Conselheiros: JOSEFA MARIA COELHO MARQUES, ROGÉRIO GUSTAVO DREYER, ANTÔNIO CARLOS ATULIM, DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA, FRANCISCO MAURÍCIO R. DE ALBUQUERQUE SILVA, ADRIENE MARIA DE MIRANDA e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo no : 10980.007704/98-30
Acórdão nº : CSRF/02-01.968

Recurso nº : 201-113890
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : GABARDO E TOSIN LTDA

RELATÓRIO

Por bem relatar os fatos em tela, transcrevo o relatório do Acórdão nº 201-76.510, de 17 de outubro de 2002, fls. 185/197:

A contribuinte foi autuada em 09/06/1998, exarando seu ciente em 12/06/1998, conforme o Auto de Infração de fls. 120/124 e anexos, por "FALTA DE RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL", referente aos períodos de 06/90, e 12/90 a 09/95; e por "MULTA EXIGIDA ISOLADAMENTE", referente ao período de 06/97 a 03/98. Foi lançado o valor do crédito apurado de R\$213.397,57, referente à contribuição devida, juros de mora, multa proporcional e multa isolada.

No Termo de Verificação Fiscal de fls. 02/04 está consignado se tratar de "compensação realizada a maior pela 'Gabardo', com base no pressuposto de que a base de cálculo do PIS de um mês era o faturamento de seis meses atrás e que portanto teria direito à compensação de toda indexação contida nos recolhimentos desde março de 1990". Com relação à falta de recolhimento dos valores declarados em DCTF, ter o contribuinte, embora declarado em DCTF, não recolhido "a Contribuição desde junho de 1997, por conta das compensações indevidas descritas no item I, sujeitando-se à multa isolada prevista no artigo 44, § 1º, inciso V, da Lei 9430/96." Observa que a contribuinte ingressou com ação judicial, havendo às fls. 94/99 cópia da sentença proferida nos autos da Ação Ordinária nº 96.0013403-0 julgando procedente a ação, deferindo o pedido de compensação, nos moldes como autorizado pelo art. 66 da Lei nº 8.383/91, com débitos de PIS.

Inconformada, a empresa apresentou sua Impugnação de fls. 127/132, aduzindo que efetivamente "procedeu a compensação dos valores recolhidos a maior a título de PIS com os valores devidos do próprio PIS". Alega possuir direito à diferença entre o que pagou com base dos decretos leis declarados inconstitucionais e o estabelecido na LC nº 7/70 e fundamenta seu direito à compensação.

Resolveu, então, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba - PR, às fls. 137/149, julgar procedente em parte o lançamento, conforme a seguinte ementa:

"Ementa: COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CRÉDITOS.

Não prospera a alegação de haverem sido compensados os débitos lançados no auto de infração com créditos advindos de interpretação equivocada da legislação do PIS.

PRAZO DE RECOLHIMENTO. ALTERAÇÕES.

Normas legais supervenientes alteraram o prazo de recolhimento da contribuição ao PIS previsto originariamente em seis meses pelo art. 6º da Lei Complementar nº 7/1970.

JULGAMENTO ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA.

A *RS*

Processo no : 10980.007704/98-30
Acórdão nº : CSRF/02-01.968

Compete à autoridade administrativa de julgamento a análise da conformidade da atividade de lançamento com as normas vigentes, não podendo decidir, em âmbito administrativo, pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de leis ou atos normativos.

MULTA ISOLADA. VALORES CONFESSADOS EM DCTF.

A confissão de dívida mediante 'Saldo a Pagar Declarado' em Declaração de Tributos e Contribuições Federais (DCTF) não possibilita a exigência da multa de ofício isolada, prevista pela falta de recolhimento de valor lançado.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE".

Decidiu "cancelar o lançamento, por incabível, da exigência de multa de ofício isolada sobre os valores confessados em DCTF", determinando, entretanto, o prosseguimento na cobrança do PIS, da multa de ofício, e dos encargos legais.

Em recurso voluntário, acompanhado de depósito recursal, às fls. 155/164, a recorrente manifesta sua inconformidade com a decisão atacada, apresentando suas razões sob os fundamentos já trazidos, alegando ainda que "a presente exigência fiscal encontra-se fulminada pela decadência".

Esta Câmara, em Sessão de 19/02/2002, através da Resolução nº 201-00.255, resolveu converter o julgamento do recurso em diligência para ter conhecimento da decisão proferida na ação judicial interposta pela contribuinte.

Baixado o processo, foram juntados os Documentos de fls. 173/180, cumprindo-se a diligência determinada.

Acordaram os membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso. Sintetizando a deliberação adotada por meio da seguinte ementa:

NORMAS PROCESSUAIS. AUTO DE INFRAÇÃO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. *O prazo decadencial para a constituição do crédito tributário é de cinco anos, contado da ocorrência do fato gerador, conforme estampado no CTN.*

PIS. DECISÃO JUDICIAL. COMPENSAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. *Durante o período em que a Lei Complementar nº 7/70 teve vigência, a base de cálculo da Contribuição ao PIS foi o faturamento do sexto mês anterior à ocorrência da hipótese de incidência, em seu valor histórico não corrigido monetariamente.*

Recurso provido.

A Fazenda Nacional, por meio de seu Procurador, interpôs Recurso Especial (fls. 199/212) discordando do entendimento da Câmara. Apontou como correto o prazo decadencial preconizado no inciso I do art. 45 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a saber: o direito de apurar e constituir o crédito tributário extingue-se após 10 (dez) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído.

Argumentou, ainda, que ao afastar a aplicação do art. 45, este Conselho reconheceu tacitamente a inconstitucionalidade da norma, e assim agindo dispôs sobre matéria estranha à própria competência.

M

GD

Processo no : 10980.007704/98-30
Acórdão nº : CSRF/02-01.968

Por meio do Despacho nº 201-157, fl. 214/215, a Presidente da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes decidiu dar seguimento ao Especial interposto quanto à questão da decadência dos tributos lançados pro homologação.

A contribuinte apresentou suas Contra-Razões às fls. 219/243 solicitando o reconhecimento da improcedência do Recurso Especial interposto.

É o Relatório.

Processo no : 10980.007704/98-30
Acórdão nº : CSRF/02-01.968

VOTO

Conselheiro HENRIQUE PINHEIRO TORRES, Relator.

O recurso apresentado pela Fazenda Nacional merece ser conhecido por ser tempestivo e atender aos pressupostos de admissibilidade previstos no Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

A teor do relatado, o apelo ora em análise cinge-se à questão do prazo decadencial para constituição do crédito tributário do PIS.

No tocante à decadência dessa contribuição, o meu posicionamento é no sentido de que essa espécie tributária sujeita-se ao prazo decadencial estabelecido no artigo 45 da Lei 8.212/1991, como assim votei até a sessão de julgamento de maio de 2004. Todavia, em respeito à assentada jurisprudência deste Colegiado, que tem decidido reiteradamente pelo prazo quinquenal, resguardo minha posição para curvar-me ao entendimento da maioria e passar a adotar, também, o prazo limite de cinco anos para a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário pertinente à contribuição para o PIS, nos termos do Código Tributário Nacional.

O CTN dá duas formas para se contar o prazo decadencial, na primeira delas o termo de início deve coincidir com data de ocorrência do fato gerador, quando o sujeito passivo tenha antecipado o pagamento, e, na segunda, o termo *a quo* é o 1º dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento já poderia ter sido efetuado, quando não tiver havido antecipação de pagamento ou ainda houver sido verificada a existência de dolo, fraude ou simulação, por parte do sujeito passivo. Nesse caso, independe de ter havido ou não pagamento.


Analisando os autos, verifica-se que a contribuinte chegou a recolher parcialmente a contribuição devida como demonstram as planilhas de fls. 05 a 25. Daí, o termo inicial ser o previsto no § 4º do artigo 150 do Código Tributário Nacional. De outro lado, o crédito tributário em discussão, cuja ciência do lançamento fora dada em 12/06/1998, refere-se a fatos geradores ocorridos entre junho de 1990 a setembro de 1995. Aplicando-se a regra da decadência estabelecida no parágrafo suso mencionado, vê-se que o direito de Fazenda Nacional

Processo no : 10980.007704/98-30
Acórdão nº : CSRF/02-01.968

constituir o crédito tributário pertinente à contribuição devida até o dia 12 de junho de 1993 encontrava-se, à época da ciência do auto de infração, extinto pelo decurso do quinquênio legal.

Com essas considerações, voto no sentido de negar provimento ao recurso apresentado pela Fazenda Nacional.

Sala das Sessões – DF, em 04 de Julho de 2005.


HENRIQUE PINHEIRO TORRES 